

LEIA - SE EM PLENÁRIO
EM: 07/05/2026
Presidente

PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Nº 001/2026

APROVADO
EM: 07/05/2026
Presidente

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 19/2026- EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Veio a apreciação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final e da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e instado este Relator a emitir parecer sobre os autos do Projeto de Lei nº. 19/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Caruense, o que faz conforme segue:

1. RELATÓRIO:

No dia 16 de abril do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de São João do Caru, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: *“Estabelece condições gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”*, e apresenta justificativa na Mensagem anexa, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a conseqüente aprovação pelos senhores vereadores por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE DO PROJETO:

O projeto é constitucional, sem vícios de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente. A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, e se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.

Superadas as análises de admissibilidade, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil*

Recebi em: 06/05/2026
Assinatura
Joséildo de Macena
Diretor Geral Câmara SC

.compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre Leis Orçamentárias é do Poder Executivo, vez que cabe à este o planejamento e gestão dos recursos públicos, que serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer, e apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental, conforme se pode extrair do texto constitucional abaixo:

Constituição Federal/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, assim, aduzimos que a proposição em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando os projetos com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto à deliberação, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir para deliberação em plenário.

3. DO VOTO CONJUNTO DOS RELATORES:

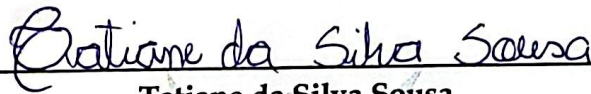
Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da Proposição em análise, estando apta à discussão e deliberação plenária.

PELO EXPOSTO, em face do que fora explanado, bem como após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 19/2026, submetendo-o à apreciação desta honrosa Câmara Municipal de São João do Caru – MA.

Em face do exposto, consideramos o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela aprovação na integralidade.

São João do Caru – MA, em 06 de maio do ano de 2026.



Tatiane da Silva Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final



JARDEL ALVES COSTA

Presidente

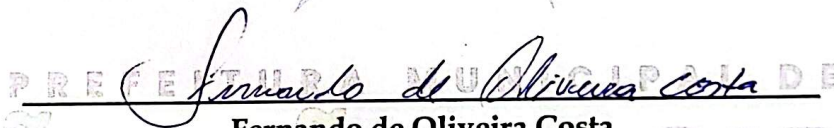
Voto: de acordo com o Relator
 em desacordo com o Relator



ALEX CAVALCANTE LIMA

Membro

Voto: de acordo com o Relator
 em desacordo com o Relator



Fernando de Oliveira Costa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira



GEOVANE AGUIAR DOS SANTOS

Presidente

Voto: de acordo com o Relator
 em desacordo com o Relator



MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA

Membro

Voto: de acordo com o Relator
 em desacordo com o Relator